

PROJETO DE LEI Nº 332, DE 25 DE agosto DE 2015.



APROVADO PRELIMINARMENTE	
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE	
À COMISSÃO DE CONST. JUSTIÇA	
E REDAÇÃO	
Em	26/08/2015
1º Secretário	

Dispõe sobre o plantio obrigatório de árvores em novos empreendimentos imobiliários, públicos ou privados, comerciais ou industriais, no Estado.

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS DECRETA:**

**Artigo 1º** – Fica obrigatório o plantio de árvores nas unidades dos novos empreendimentos imobiliários, públicos ou privados, comerciais ou industriais no Estado, a fim de diminuir os efeitos nocivos da impermeabilização dos solos, que gera sérios problemas ambientais e desastres naturais.

**Artigo 2º** – O quantitativo de árvores e demais aspectos técnicos relativos ao seu plantio serão definidos pela Secretaria de Meio Ambiente, Recursos Hídricos, Infraestrutura, Cidades e Assuntos Metropolitanos – SECIMA –, observadas as seguintes condições:

I – os novos empreendimentos deverão apresentar em seu projeto área de plantio de árvores, requisito essencial para a concessão do alvará junto às prefeituras municipais e para a obtenção de licenças ambientais necessárias para instalação e operação;

II – a área mínima de plantio deverá ser de 5% (cinco por cento) do tamanho do empreendimento, podendo ser distribuída por todo a área da obra ou empreendimento, inclusive na área externa.

**Artigo 3º** – O não atendimento das determinações dos órgãos estaduais competentes para o plantio de árvores acarretará as seguintes penalidades:

I – no caso de empreendimento realizado pelos órgãos ou entidades do Estado, a aplicação das sanções disciplinares cabíveis aos agentes públicos;

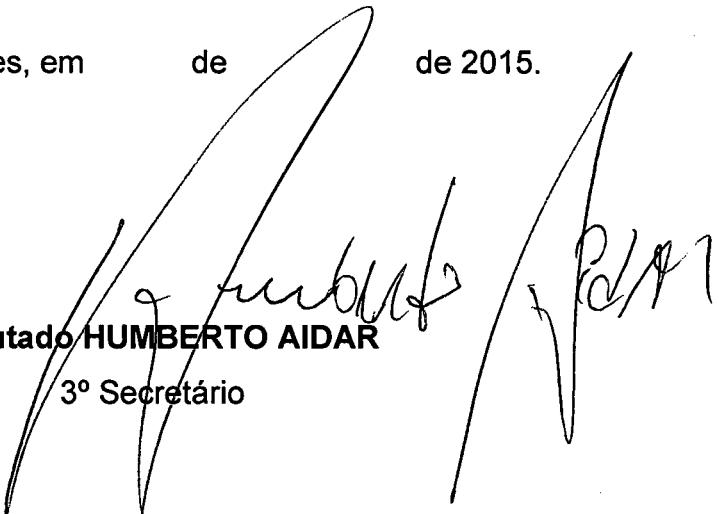


II – sendo o empreendimento realizado por pessoas físicas ou jurídicas, a aplicação das penalidades por descumprimento contratual.

**Artigo 4º** – Posterior regulamentação definirá diretrizes necessárias para o cumprimento da presente lei.

**Artigo 5º** – Esta lei entra em vigor no prazo de cento e oitenta dias após a data de sua publicação.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2015.

  
Deputado HUMBERTO AIDAR  
3º Secretário

## JUSTIFICATIVA



Esta proposição tem como objetivo principal implantar uma política voltada para a preservação ambiental e a redução dos impactos ao meio ambiente. Nos últimos anos ocorreu aumento expressivo de empreendimentos imobiliários, comerciais e industriais em nosso estado. Por isso, é necessária a criação de mecanismos públicos passíveis de viabilizar a sustentabilidade dessas áreas, haja vista o impacto ambiental gerado por esse crescimento.

É imperioso ressaltar o nosso compromisso com preceitos estabelecidos em nossa Constituição Federal (art. 225): “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

Os efeitos nocivos do aquecimento global já são do conhecimento de todos, cabendo a nós, deste modo, tentar minimizar os efeitos deste aquecimento, que ao longo dos anos vem trazendo gravíssimos problemas ao meio ambiente e, por conseguinte, aos seres humanos, animais, às florestas, rios e mares.

Por fim, é válido frisar que, além de ter o intuito de proteção ao meio ambiente, esta proposição busca zelar pelo bem-estar das pessoas que vivem no entorno dessas áreas, por proporcionar um ambiente arborizado e ecologicamente equilibrado.

Ante o exposto, esperamos contar com o apoio de todos os nobres parlamentares para a provação do projeto em epígrafe.



# ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

## ESTADO DE GOIÁS

### O PODER DA CIDADANIA

PROCESSO LEGISLATIVO  
**Nº 2015002877**

Data Autuação: 26/08/2015

Projeto : 332-AL  
Origem: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - GO  
Autor: DEP. HUMBERTO AIDAR;  
Tipo: PROJETO  
Subtipo: LEI ORDINÁRIA  
Assunto:

DISPÔE SOBRE O PLANTIO OBRIGATÓRIO DE ÁRVORES EM NOVOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS, PÚBLICOS OU PRIVADOS, COMERCIAIS OU INDUSTRIAS, NO ESTADO.



2015002877

PROJETO DE LEI Nº 332, DE 25 DE agosto DE 2015.



APROVADO PRELIMINARMENTE	
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE	
À COMISSÃO DE CONST. JUSTIÇA	
E REDAÇÃO	
Em	26/08/2015
1º Secretário	

Dispõe sobre o plantio obrigatório de árvores em novos empreendimentos imobiliários, públicos ou privados, comerciais ou industriais, no Estado.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS DECRETA:

**Artigo 1º** – Fica obrigatório o plantio de árvores nas unidades dos novos empreendimentos imobiliários, públicos ou privados, comerciais ou industriais no Estado, a fim de diminuir os efeitos nocivos da impermeabilização dos solos, que gera sérios problemas ambientais e desastres naturais.

**Artigo 2º** – O quantitativo de árvores e demais aspectos técnicos relativos ao seu plantio serão definidos pela Secretaria de Meio Ambiente, Recursos Hídricos, Infraestrutura, Cidades e Assuntos Metropolitanos – SECIMA –, observadas as seguintes condições:

I – os novos empreendimentos deverão apresentar em seu projeto área de plantio de árvores, requisito essencial para a concessão do alvará junto às prefeituras municipais e para a obtenção de licenças ambientais necessárias para instalação e operação;

II – a área mínima de plantio deverá ser de 5% (cinco por cento) do tamanho do empreendimento, podendo ser distribuída por todo a área da obra ou empreendimento, inclusive na área externa.

**Artigo 3º** – O não atendimento das determinações dos órgãos estaduais competentes para o plantio de árvores acarretará as seguintes penalidades:

I – no caso de empreendimento realizado pelos órgãos ou entidades do Estado, a aplicação das sanções disciplinares cabíveis aos agentes públicos;

II – sendo o empreendimento realizado por pessoas físicas ou jurídicas, a aplicação das penalidades por descumprimento contratual.

**Artigo 4º** – Posterior regulamentação definirá diretrizes necessárias para o cumprimento da presente lei.

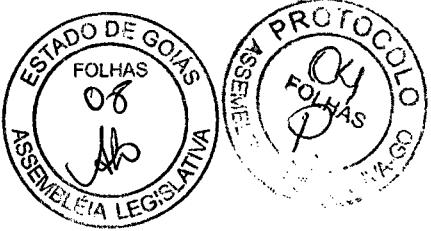
**Artigo 5º** – Esta lei entra em vigor no prazo de cento e oitenta dias após a data de sua publicação.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2015.

Deputado HUMBERTO AIDAR

3º Secretário

## JUSTIFICATIVA



Esta proposição tem como objetivo principal implantar uma política voltada para a preservação ambiental e a redução dos impactos ao meio ambiente. Nos últimos anos ocorreu aumento expressivo de empreendimentos imobiliários, comerciais e industriais em nosso estado. Por isso, é necessária a criação de mecanismos públicos passíveis de viabilizar a sustentabilidade dessas áreas, haja vista o impacto ambiental gerado por esse crescimento.

É imperioso ressaltar o nosso compromisso com preceitos estabelecidos em nossa Constituição Federal (art. 225): “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

Os efeitos nocivos do aquecimento global já são do conhecimento de todos, cabendo a nós, deste modo, tentar minimizar os efeitos deste aquecimento, que ao longo dos anos vem trazendo gravíssimos problemas ao meio ambiente e, por conseguinte, aos seres humanos, animais, às florestas, rios e mares.

Por fim, é válido frisar que, além de ter o intuito de proteção ao meio ambiente, esta proposição busca zelar pelo bem-estar das pessoas que vivem no entorno dessas áreas, por proporcionar um ambiente arborizado e ecologicamente equilibrado.

Ante o exposto, esperamos contar com o apoio de todos os nobres parlamentares para a provação do projeto em epígrafe.



# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Dep. (s)

Ennis Rollo

**PARA RELATAR**

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 10/09/2015

Presidente:



PROCESSO N.º : 2015002877  
INTERESSADO : DEPUTADO HUMBERTO AIDAR  
ASSUNTO : Dispõe sobre o plantio obrigatório de árvores em novos empreendimentos imobiliários, públicos ou privados, comerciais ou industriais.

## RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei de autoria da ilustre Deputado Humberto Aidar, dispondo sobre o plantio obrigatório de árvores em novos empreendimentos imobiliários, públicos ou privados, comerciais ou industriais.

A proposição estabelece que o quantitativo de árvores e os demais aspectos técnicos de plantio serão definidos pela Secretaria de Meio Ambiente, Recursos Hídricos, Infraestrutura, Cidades e Assuntos Metropolitanos – SECIMA.

Estabelece que os novos empreendimentos deverão apresentar em seu projeto área mínima de 5% (cinco por cento) para plantio de árvores, requisito essencial para a concessão do alvará junto às prefeituras municipais para a obtenção de licenças ambientais necessárias para instalação e operação.

Consta da justificativa que o projeto de lei objetiva implantar uma política voltada para a preservação ambiental e redução dos impactos ao meio ambiente gerado pelo crescimento do número de empreendimentos imobiliários.

Verifica-se, no entanto, que o ambiente urbano se caracteriza por uma complexidade de interesses que devem ser harmonizados a fim de proporcionar qualidade de vida ao cidadão sem descuidar da proteção ao meio ambiente. Nesse



sentido, constata-se ainda que o projeto de lei estabelece uma única forma de compensação ambiental, consistente no plantio de árvores.

Essas ponderações nos fazem concluir que a proposição em pauta merece um debate aprofundado no âmbito desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, especialmente para analisar a adequação, a necessidade e os custos e benefícios das medidas propostas nesta iniciativa, critérios estes erigidos pelo princípio constitucional da proporcionalidade.

Sendo assim, julgamos necessário e oportuno ouvir o Conselho Estadual do Meio Ambiente – CEMAm<sup>1</sup>, que é o órgão colegiado, normativo, consultivo e deliberativo nesta matéria e que tem as seguintes atribuições: (i) participar da formulação da Política Estadual do Meio Ambiente; (ii) estabelecer diretrizes e medidas necessárias à proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, visando garantir o desenvolvimento sustentável; (iii) participar da formulação de planos e programas governamentais, visando assegurar a cooperação dos órgãos e entidades da administração pública estadual, na prevenção e controle da poluição e da degradação ambiental, o uso e gestão sustentada do solo e dos recursos naturais, bem como a capacidade de renovação e estabilidade ecológicas; (iv) participar da elaboração, junto aos Poderes Públicos, de atos legislativos e regulamentares concernentes ao meio ambiente e aos recursos naturais.

Isto posto, somos pela **conversão desse processo em diligência** para colher o parecer do Conselho Estadual do Meio Ambiente – CEMAn – , sobre a proposição em pauta.

SALA DAS COMISSÕES, em 17 de Fevereiro de 2016.

Deputado ERNESTO ROLLER  
Relator

efa

<sup>1</sup> O CEMAn foi instituído pelo art. 1º, inciso II, alínea "a", da Lei nº 12.603, de 07 de abril de 1995 e revigorado pelo Decreto n. 8.450, de 11 de setembro de 2015.

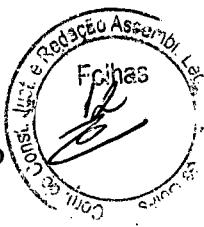
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova o parecer do  
Relator **CONVERTENDO EM DILIGÊNCIA.**

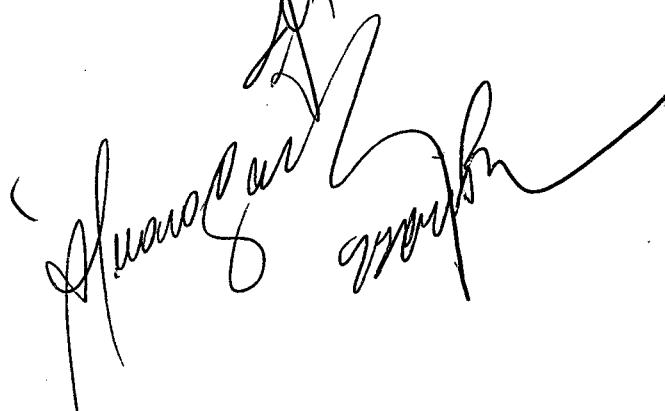
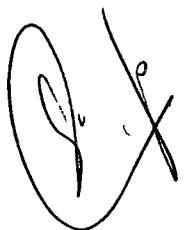
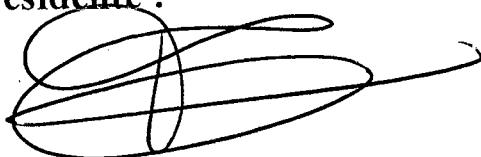
Processo N° 2827/15

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 18/02 / 2016.



Presidente :





COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Dep.(s) Henrique Brandão

**PARA RELATAR**

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 07/03 / 2019

Presidente: \_\_\_\_\_

A large, hand-drawn 'X' mark is drawn across the page, covering the signature and the date.



PROCESSO N.º : 2015002877  
INTERESSADO : DEPUTADO HUMBERTO AIDAR  
ASSUNTO : Dispõe sobre o plantio obrigatório de árvores em novos empreendimentos imobiliários, públicos ou privados, comerciais ou industriais.

## R E L A T Ó R I O

Versam os autos sobre projeto de lei de autoria da ilustre Deputado Humberto Aidar, dispondo sobre o plantio obrigatório de árvores em novos empreendimentos imobiliários, públicos ou privados, comerciais ou industriais.

A proposição estabelece que o quantitativo de árvores e os demais aspectos técnicos de plantio serão definidos pela Secretaria de Meio Ambiente, Recursos Hídricos, Infraestrutura, Cidades e Assuntos Metropolitanos – SECIMA.

Estabelece que os novos empreendimentos deverão apresentar em seu projeto área mínima de 5% (cinco por cento) para plantio de árvores, requisito essencial para a concessão do alvará junto às prefeituras municipais para a obtenção de licenças ambientais necessárias para instalação e operação.

Consta da justificativa que o projeto de lei objetiva implantar uma política voltada para a preservação ambiental e redução dos impactos ao meio ambiente gerado pelo crescimento do número de empreendimentos imobiliários.

Essa é a síntese da proposição em análise.

Em tramitação perante esta Comissão, a proposição foi convertida em diligência para ouvir o Conselho Estadual do Meio Ambiente – CEMAM.

Atendendo à diligência solicitada, os membros da Câmara Técnica do CEMAM aprovaram um parecer em que avaliam como muito positiva para a preservação



e conservação do meio ambiente a proposição em pauta, e apresentaram as seguintes sugestões:

- a) acrescentar no art. 2º a necessidade de fazer o plantio de árvores nativas do cerrado;
- b) alterar o art. 3º para permitir que as determinações do órgão licenciador municipal também possam ser exigidas, tendo em vista que o município também tem competência de licenciar empreendimentos imobiliários;
- c) inserir no art. 2º, inciso I, que o projeto deve ter Anotação de Responsabilidade Técnica de profissional inscrito no CREA/GO;
- d) necessidade de esclarecer o que são "penalidades por descumprimento contratual" no inciso II do art. 3º;
- e) esclarecer no art. 5º que o prazo de 180 dias é para exigência para novos protocolos de pedidos de licenciamento, resguardando assim os processos em andamento nos órgãos ambientais há mais de 180 dias;
- f) definir na lei o que se entende por áreas externas no artigo 2º, inciso II;
- g) acrescentar que as áreas prioritárias para o plantio são as Áreas de Preservação Permanente, Unidades de Conservação, Parques e Jardins.

Constata-se que a proposição trata sobre matéria relacionada à proteção do meio ambiente, nos termos do art. 24, inciso VI, da Constituição Federal, estando inserida, portanto, dentro da competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, cabendo a União estabelecer normas gerais e aos Estados exercer a competência suplementar e supletiva (§§ 1º e 2º do art. 24 da CF).

A questão pertinente à preservação do meio ambiente tem merecido amplo debate internacional envolvendo especialmente autoridades governamentais e não governamentais e a comunidade científica, podendo-se destacar, nesse cenário, a realização da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento



– CNUMAD –, também conhecida como ECO 92, o Protocolo de Quioto (1997) e o Acordo de Marrakesh (2001).

Esses acordos internacionais se fundamentaram, sobretudo, em princípios ambientais como o princípio do desenvolvimento sustentável; o princípio da prevenção; o princípio da precaução; e o **princípio do poluidor pagador**, observado que este último estabelece que o causador do dano ambiental ou da poluição deve ser responsável pelas consequências de sua ação ou omissão, impondo a este o dever de reparar ou indenizar o dano. Assim, o poluidor deve arcar com os custos sociais que der causada, não apenas a bens e pessoas, mas também à natureza.

Com efeito, tendo em consideração esses pressupostos e as sugestões contidas no parecer da CEMAm, apresentamos o seguinte substitutivo:

***"SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N. 332, DE 25 AGOSTO DE 2015.***

*Dispõe sobre a obrigatoriedade de plantio de árvores em empreendimentos imobiliários, públicos ou privados, comerciais ou industriais para mitigar os efeitos da impermeabilização do solo.*

*A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:*

*Art. 1º É obrigatório o plantio de árvores nativas do cerrado nas unidades dos empreendimentos imobiliários, público e privados, comerciais ou industriais.*

*Art. 2º Ficam definidas as seguintes áreas mínimas de reserva para plantio de árvores:*

*I – os novos empreendimentos deverão apresentar em seu projeto área reservada de plantio de árvores de no mínimo 5% (cinco por cento) da*



área total do terreno, sendo requisito para a concessão de licenças ambientais;

II – os empreendimentos já consolidados terão o prazo de 2 (dois) anos para se adequarem, devendo reservar, no mínimo, 2% (dois por cento) da área total do terreno para plantio de árvores.

Art. 3º O órgão ambiental estadual ficará responsável por definir o prazo, a época e a espécie para o plantio das árvores e por fiscalizar e editar os atos necessários à execução desta Lei.

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator ao pagamento de multa mensal no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para cada metro quadrado de descumprimento, enquanto durar a irregularidade, cujos valores serão revertidos em prol do Fundo Estado do Meio Ambiente – FEMA.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) de sua publicação.”

Isto posto, com a adoção do substitutivo ora apresentado, somos pela constitucionalidade e juridicidade da proposição em pauta. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 07 de Maio de 2019.

  
Deputado HENRIQUE ARANTES  
Relator

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova  
o parecer do Relator **FAVORÁVEL A MATÉRIA.**

Processo N° 2877/15

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 02/04/2019

Presidente: \_\_\_\_\_

*Mauricio Gómez*  
*Edmundo Braga*  
*Paulo Gómez*  
*Adriano Gómez*  
*Adriano Gómez*  
*Adriano Gómez*  
*Adriano Gómez*  
*Adriano Gómez*





## DESPACHO

APROVADO O PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E  
REDAÇÃO, À COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS.

EM, 04 DE *abril* 2019.

1º SECRETÁRIO

## **COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS**

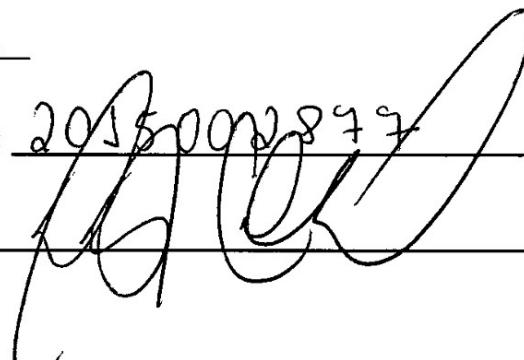
Ao Senhor Deputado: Talles Barreto

**PARA RELATAR**

Sala sala Nobre

Em 07 / 05 / 2019

Número do Processo: 20150002877

Presidente CMARH: 



PROCESSO N.º : 2015002877  
INTERESSADO : DEPUTADO HUMBERTO AIDAR  
ASSUNTO : Dispõe sobre o plantio obrigatório de árvores em novos empreendimentos imobiliários, públicos ou privados, comerciais ou industriais.

## RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei de autoria da ilustre Deputado Humberto Aidar, dispondo sobre o plantio obrigatório de árvores em novos empreendimentos imobiliários, públicos ou privados, comerciais ou industriais.

A proposição estabelece que o quantitativo de árvores e os demais aspectos técnicos de plantio serão definidos pela Secretaria de Meio Ambiente, Recursos Hídricos, Infraestrutura, Cidades e Assuntos Metropolitanos – SECIMA.

Estabelece que os novos empreendimentos deverão apresentar em seu projeto área mínima de 5% (cinco por cento) para plantio de árvores, requisito essencial para a concessão do alvará junto às prefeituras municipais para a obtenção de licenças ambientais necessárias para instalação e operação.

Consta da justificativa que o projeto de lei objetiva implantar uma política voltada para a preservação ambiental e redução dos impactos ao meio ambiente gerado pelo crescimento do número de empreendimentos imobiliários.

**Essa é a síntese da proposição em análise.**

Em tramitação perante esta Casa Legislativa, a proposição recebeu parecer favorável da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que aprovou o relatório com um substitutivo do ilustre Deputado Henrique Arantes, decisão



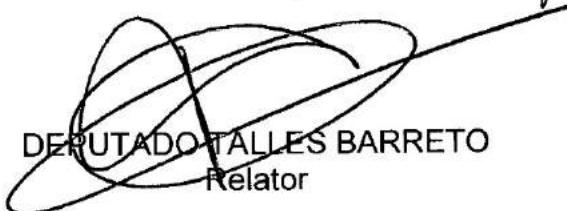
esta que, posteriormente, foi confirmada pelo Plenário, motivo pelo qual os pareceres foram encaminhados para apreciação desta Comissão.

Quanto ao mérito, constata-se que a proposição é extremamente oportuna, porquanto tem como finalidade a obrigatoriedade de plantio de árvores em empreendimentos imobiliários, públicos ou privados, comerciais ou industriais para mitigar os efeitos da impermeabilização do solo, para com isso, preservar o meio ambiente e reduzir os impactos gerados pelo crescimento do número de empreendimentos imobiliários.

Ademais, o presente projeto busca facilitar o escoamento da água, tendo em vista as inundações que ocorrem constantemente na cidade de Goiânia. Segundo um levantamento recente feito pela Defesa Civil de Goiânia, foram localizados 57 pontos críticos de alagamento, inundações e enxurradas.<sup>1</sup>

Por tais razões, no mérito, somos pela **aprovação** da proposição em pauta. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 1<sup>o</sup> de junho de 2019.

  
DEPUTADO TALLES BARRETO  
Relator

<sup>1</sup> Fonte: <https://www.opopular.com.br/noticias/cidades/confira-no-mapa-os-57-pontos-de-alagamento-inundacao-e-enxurradas-em-goiania-1.1415845>

PROCESSO NÚMERO: 2015 00 2877

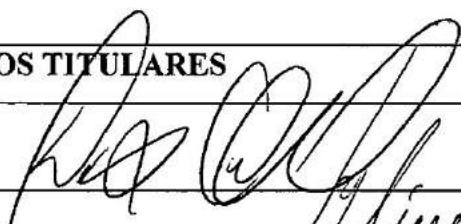
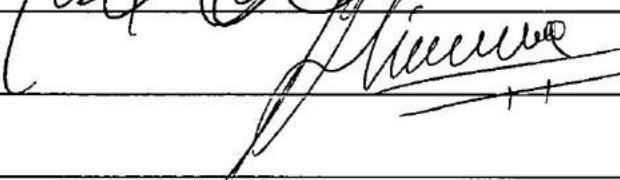
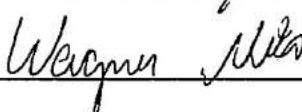
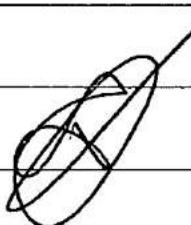
**A COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS**

**APROVA O PARECER FAVORÁVEL DO RELATOR Talles Barreto**

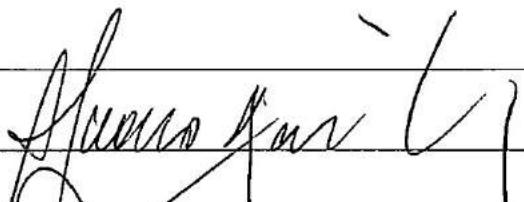
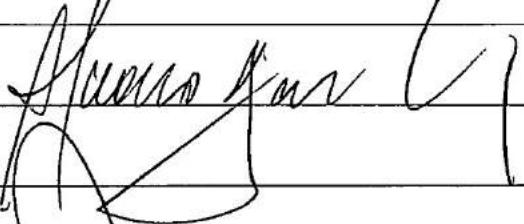
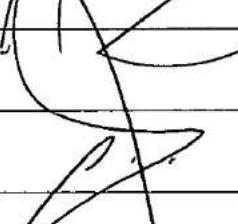
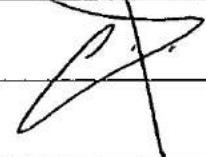
Sala Salon Amaral

Em 12 / 06 / 2019

**DEPUTADOS TITULARES**

01	LUCAS CALIL – PSD – PRESIDENTE	
02	CHICO KGL – DEM - VICE	
03	TIÃO CAROÇO - PSDB	
04	WAGNER NETO – PATRIOTA	
05	RUBENS MARQUES – PROS	
06	PAULO CÉZAR MARTINS – MDB	
07	TALLES BARRETO - PSDB	

**DEPUTADOS SUPLENTES**

01	HENRIQUE ARANTES (PTB)	
02	ÁLVARO GUIMARÃES (DEM)	
03	LÊDA BORGES (PSDB)	
04	VIRMONDES CRUVINEL (PPS)	
05	CAIRO SALIM (PROS)	
06	HUMBERTO AIDAR (MDB)	
07	DIEGO SORGATTO (PSDB)	



PROTOCOLO N°: 2015002877  
INTERESSADO: DEPUTADO HUMBERTO AIDAR  
ASSUNTO: DISPÕE SOBRE PLANTIO OBRIGATÓRIO DE ÁRVORES  
EM NOVOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS,  
PÚBLICOS OU PRIVADOS, COMERCIAIS OU  
INDUSTRIAIS, NO ESTADO.

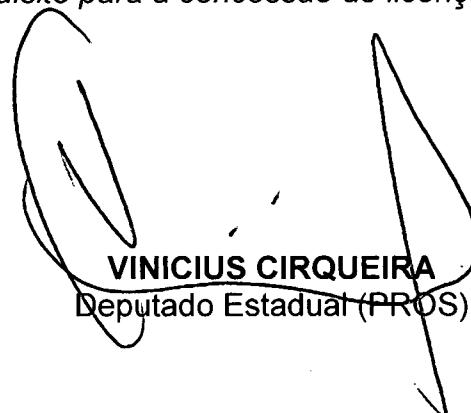
**EMENDA EM PLENÁRIO**

EMENDA MODIFICATIVA AO SUBSTITUTIVO DO PROJETO DE LEI N° 332 DE 25 DE AGOSTO DE 2015.

Art. 1º - O inciso I do art. 2º do Projeto de Lei nº 332 de 25 de agosto de 2015 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º [...]

I – Os novos empreendimentos deverão apresentar em seu projeto área reservada de plantio de árvores de no mínimo 2,5% (dois vírgula cinco por cento) da área total do terreno, sendo requisito para a concessão de licenças ambientais;



VINÍCIUS CIRQUEIRA  
Deputado Estadual (PROS)



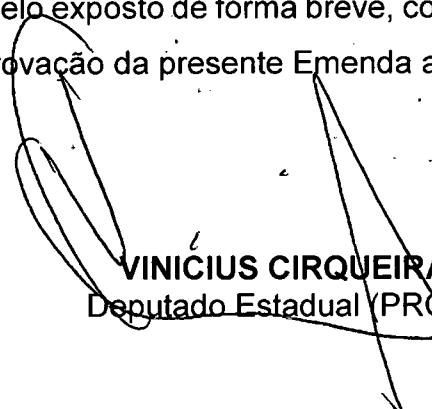
### JUSTIFICATIVA

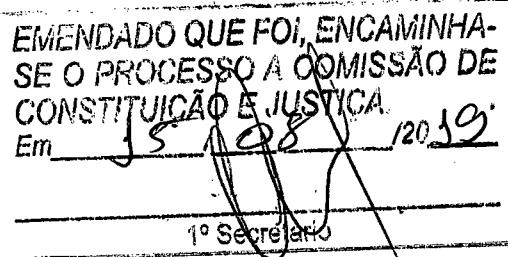
A presente Emenda visa aperfeiçoar o Projeto de Lei em questão, de iniciativa do nobre Deputado Humberto Aidar, que dispõe sobre plantio obrigatório de árvores em novos empreendimentos imobiliários, públicos ou privados, comerciais ou industriais, no estado”.

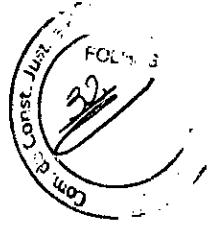
O objeto da emenda é dar maior razoabilidade à exigência contida no texto alterado.

Assim, proponho a **presente emenda modificativa**, no intuito de aperfeiçoar o projeto de lei, por meio de alteração na redação dos incisos I do artigo 2º.

Pelo exposto de forma breve, contamos com a aquiescência dos nobres pares para a provação da presente Emenda ao Projeto de Lei.

  
**VINÍCIUS CIRQUEIRA**  
Deputado Estadual (PROS)





**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

Ao Sr. Dep. (s) Henrique Gontijo

**PARA RELATAR**

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 15 / 08 / 2019.

Presidente: \_\_\_\_\_

A handwritten signature in black ink, appearing to read "H. Gontijo".

A small, dark, irregular mark or stamp located near the bottom left of the page.



PROCESSO N. : 2015002877

INTERESSADO : DEPUTADO HUMBERTO AIDAR

ASSUNTO : Dispõe sobre o plantio obrigatório de árvores em novos empreendimentos imobiliários, públicos ou privados, comerciais ou industriais.

### **RELATÓRIO**

Versam os autos sobre o projeto de lei de autoria do ilustre Deputado Humberto Aidar, que dispõe sobre o plantio obrigatório de árvores em novos empreendimentos imobiliários, públicos ou privados, comerciais ou industriais.

Segundo a matéria:

Fica obrigatório o plantio de árvores nas unidades dos novos empreendimentos imobiliários, públicos ou privados, comerciais ou industriais no Estado, a fim de diminuir os efeitos nocivos da impermeabilização dos solos, que gera sérios problemas ambientais e desastres naturais.

O quantitativo de árvores e demais aspectos técnicos relativos ao seu plantio serão definidos pela Secretaria de Meio Ambiente, Recursos Hídricos, Infraestrutura, Cidades e Assuntos Metropolitanos - SECIMA, observadas as condições: os novos empreendimentos deverão apresentar em seu projeto área de plantio de árvores, requisito essencial para a concessão do alvará junto às prefeituras municipais e para a obtenção de licenças ambientais necessárias para instalação e operação; e a área mínima de plantio deverá ser de 5% (cinco por cento) do tamanho do empreendimento, podendo ser distribuída por todo a área da obra ou empreendimento, inclusive na área externa.

Consta ainda que o não atendimento das determinações dos órgãos estaduais competentes para o plantio de árvores acarretará em penalidades como: no caso de empreendimento realizado pelos órgãos ou entidades do Estado, a aplicação das sanções disciplinares cabíveis aos agentes públicos; e sendo empreendimento.

Em tramitação nesta Casa de Leis, a proposição obteve parecer favorável da Comissão de Constituição Justiça e Redação, observado que, em primeira discussão e votação no Plenário, a proposta recebeu emenda, motivo pelo qual os autos foram encaminhados para apreciação desta comissão.

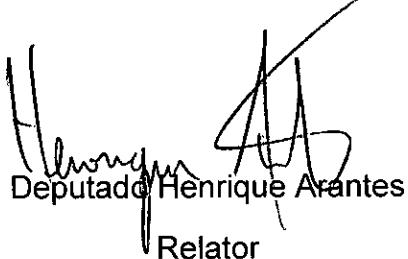
**É a síntese da proposição.**

Analisando a alteração proposta pelo Deputado Vincius Cirqueira, não me parece ser oportuna, não merecendo ser acolhida.

Sendo assim, somos pela rejeição da emenda apresentada pelo Deputado Vinicius Cirqueira, e pela aprovação da matéria.

É o relatório.

SALA DAS SESSÕES, em 29 de agosto de 2019.



Deputado Henrique Arantes  
Relator



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação **APROVA O PARECER  
DO RELATOR, REJEITANDO A(s) EMENDA(s) APRESENTADAS  
EM PLENÁRIO DO SR. DEPUTADO(a) Vinícius Loureiro**

**Processo N° 2877 / 15**

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 29/08/2019

**Presidente:**